



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 656, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, que “dá nova redação aos arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC)”.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2003, originário da Comissão de Participação Legislativa, propondo modificações nos arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538, todos do Código de Processo Civil (CPC), com o objetivo de desestimular a litigância de má-fé e tornar mais céleres certos atos processuais.

O primeiro dos dispositivos objeto de modificação é o art. 17 do CPC, ao qual se propõe o acréscimo de novo inciso, a fim de que a juntada de documento já inserto nos autos também seja considerada ato de má-fé processual.

De outra parte, propõe-se o aumento do limite máximo da multa decorrente da condenação pela litigância de má-fé, prevista no *caput* do art. 18 do mesmo diploma legal, elevando-se o atual patamar de um por cento para cinqüenta por cento sobre o valor da causa. Ao mesmo tempo, também se pretende modificar o § 2º desse mesmo artigo, de maneira a aumentar de vinte para cinqüenta por cento o valor máximo da indenização devida à parte contrária por aquele que for condenado como litigante de má-fé.

No que concerne ao art. 31, sugere-se que a responsabilidade pelo pagamento das despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos, atribuível à parte que os promoveu ou praticou, não dependa mais de impugnação pela outra parte, atribuindo-se-lhe, por outro lado, o caráter de multa, cujo montante pode chegar ao décuplo do valor das despesas.

Por sua vez, o art. 238 do CPC é objeto de proposta de alteração no sentido de que, não dispondo a lei de modo especial, as intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados sejam, em geral, feitas diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, se presentes aqueles em cartório, ou pelo órgão de publicação dos atos oficiais, e não mais prioritariamente pelo correio, como prevê a atual disciplina legislativa.

Relativamente ao *caput* do art. 267 do CPC, o projeto de lei em exame propõe explicitar que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tanto poderá ser feita de ofício quanto a requerimento das partes, ao passo em que, em seu inciso II, sugere-se que a hipótese de extinção do feito pelo lapso de um ano, por negligência das partes, seja reduzida para o prazo de seis meses.

No que tange à penúltima das modificações propostas, concernente ao art. 343 do CPC, pretende-se condensar a redação dos seus dois parágrafos existentes em um único parágrafo, tornando-o mais conciso e, em sua substância, substituindo-se a intimação pessoal da parte para o depoimento pessoal em audiência de instrução por intimação pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais.

Por derradeiro, propõe-se a modificação do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma a elevar o limite máximo da multa aplicada nos casos de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de vinte para cinqüenta por cento sobre o valor da causa, na primeira ocorrência, e de dez para cem por cento, nos casos de reiteração desses mesmos embargos.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A esta Comissão compete, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dentre as quais, com base na alínea *d* do inciso II do referido artigo regimental, se acha incluído o direito processual civil, de que trata o projeto em análise.

Quanto à sua constitucionalidade, observa-se que a matéria está na órbita da competência privativa da União para legislar, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na alcada da competência de disposição do Congresso Nacional, conforme estipula o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional.

De igual modo, a matéria encontra fundamento no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, no que concerne à iniciativa de sua apresentação, uma vez que a sua autoria é de uma das Comissões desta Casa.

Em outro aspecto, constata-se que a matéria não afronta o ordenamento jurídico e, na sua tramitação, não violou o Regimento Interno. No que tange à técnica legislativa, porém, a proposição não se revela de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Cumpre mencionar, a título de ilustração, a redação da sua ementa, que carece da explicitação quanto ao alcance do objeto da proposição, e a existência de lapsos redacionais no texto proposto para o parágrafo único do art. 343 e para o inciso II do art. 267 do CPC, que serão objeto de emenda retificadora ao final deste parecer.

De igual modo, o texto sugerido para o novo parágrafo a ser inserido no art. 343 deve ser feito por meio da criação do § 3º para esse mesmo artigo, tendo em vista que ele já conta com os §§ 1º e 2º, que deverão ser revogados com a alteração ora proposta.

Merce registro, ainda, a conveniência do desdobramento do parágrafo único do art. 538 do CPC, a que se refere o art. 1º do projeto em análise, em §§ 1º e 2º, por versarem disposições autônomas, embora correlatas.

Além disso, há outras impropriedades que poderão ser perfeitamente sanadas na redação final da matéria, tal como certos vocábulos em desacordo com o novo acordo ortográfico e a correta aposição da sigla “NR” após o ponto final do § 2º do art. 18 a que se refere o art. 1º do projeto, mantendo-se a linha pontilhada entre esse parágrafo e o dispositivo seguinte (art. 31), o mesmo se dizendo em relação ao art. 31, de maneira que a sigla “NR” seja apostila após o ponto final desse dispositivo, e não após a linha pontilhada que o separa do dispositivo seguinte (art. 238).

No mérito, consideramos a matéria louvável, uma vez que as alterações propostas na legislação processual civil têm o inequívoco intento de recrudescer as medidas que objetivam coibir a litigância de má-fé, atualmente de questionável eficácia. Por outro lado, agilizam os trâmites processuais, pois dão preferência às comunicações mais céleres dos atos processuais efetuadas pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais, evitando-se, ao máximo, as custosas e demoradas intimações pessoais.

Merece, ainda, ser exaltada a redução do prazo que dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, de um ano para seis meses. Acreditamos que, desse modo, serão criadas melhores condições de funcionamento para os juízos. Todavia, constatamos a existência de erro redacional no dispositivo em apreço, razão pela qual a matéria também será objeto de emenda reparadora.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 387, de 2003, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (de redação)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

“Altera os arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para desestimular a litigância de má-fé e tornar mais céleres os atos processuais que menciona, e dá outras providências”.

### **EMENDA N° 2 – CCJ (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 267 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

“Art. 267. ....

.....  
II – quando ficar parado por mais de seis meses, por negligência das partes;

.....” (NR)

### **EMENDA N° 3 – CCJ (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 343 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

“Art. 343. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A parte será intimada pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.” (NR)

### **EMENDA N° 4 – CCJ (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003, desdobrando-o em §§ 1º e 2º:

“Art. 538. ....

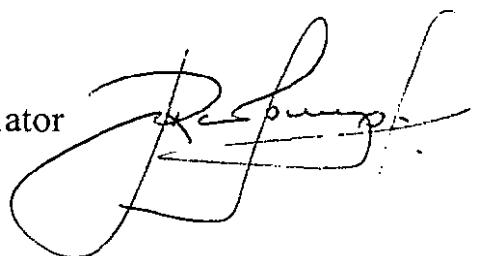
§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinquenta por cento sobre o valor da causa.

§ 2º Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até cem por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.” (NR)

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

**Senador DEMÓSTENES TORRES** , Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Demóstenes Torres".

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 387 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/5/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<b>Senador DEMÓSTENES TORRES</b>
RELATOR: "AI HOC"	<b>SENADOR ANTONIO CARLOS VÁLADARES</b>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VÁLADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSE AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASE
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 20/05/2010

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO III  
Da Organização do Estado**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

---

**Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção I  
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

---

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

---

### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

#### **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

---

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

II - alterar a verdade dos fatos; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VI - provocar incidentes manifestamente infundados. (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

~~Art. 18. O litigante de má fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.~~

~~Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má fé a indenizar à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)~~

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º ~~Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la per arbitramento na execução.~~

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

---

Art. 31. As despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos serão pagas pela parte que os tiver promovido ou praticado, quando impugnados pela outra.

---

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

---

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pelo compromisso arbitral;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

---

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

---

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador ARTHUR VIRGILIO

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2003, originário da Comissão de Participação Legislativa, propondo modificações nos arts. 17, 18, 31, 238, 267, 343 e 538, todos do Código de Processo Civil (CPC), com vistas a desestimular a litigância de má-fé e a tornar mais céleres certos atos processuais.

O primeiro dos dispositivos objeto de modificação é o art. 17, onde se propõe o acréscimo de novo inciso, a fim de que a juntada de documento já inserto nos autos também seja considerada ato de má-fé processual.

De outra parte, propõe-se o aumento do limite máximo da multa decorrente da condenação pela litigância de má-fé, prevista no *caput* do art. 18 do mesmo diploma legal, elevando-se do atual patamar de um por cento para cinqüenta por cento sobre o valor da causa. Ao mesmo tempo, também se pretende modificar o § 2º deste mesmo artigo, de maneira a aumentar de vinte para cinqüenta por cento o valor máximo da indenização devida à parte contrária por aquele que for condenado como litigante de má-fé.

No que concerne ao art. 31, sugere-se que a responsabilidade pelo pagamento das despesas dos atos manifestamente protelatórios, impertinentes ou supérfluos, atribuível à parte que os promoveu ou praticou, não dependa mais da impugnação pela outra parte, atribuindo-se-lhe, por outro lado, o caráter de multa, haja vista a previsão de que o ressarcimento de tais despesas seja majorado em até o décuplo de seu valor.

Por sua vez, o art. 238 do CPC é objeto de proposta de alteração no sentido de que, não dispondo a lei de modo especial, as intimações às partes, aos seus representantes legais e aos advogados, sejam, em geral, feitas diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, se presentes aqueles em cartório, ou pelo órgão de publicação dos atos oficiais, e não mais prioritariamente pelo correio, como prevê a atual disciplina legislativa.

Relativamente ao art. 267 do CPC, o projeto de lei em exame propõe explicitar, em seu *caput*, que a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tanto poderá ser feita de ofício pelo juiz quanto a requerimento das partes, ao passo em que, em seu inciso II, sugere-se que a hipótese de extinção do feito pelo lapso de um ano, por negligência das partes, seja reduzida para o prazo de seis meses.

No que tange à penúltima das modificações propostas, concernente ao art. 343 do CPC, pretende-se condensar a redação dos seus dois parágrafos existentes em um único parágrafo, tornando-o mais conciso e, em sua substância, substituir a intimação pessoal da parte para o depoimento pessoal em audiência de instrução, por intimação pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais.

Por derradeiro, propõe-se a modificação do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma a elevar o limite máximo da multa aplicada nos casos de embargos de declaração manifestamente protelatórios, de vinte para cinqüenta por cento sobre o valor da causa, na primeira ocorrência, e de dez para cem por cento, nos casos de reiteração desses mesmos embargos.

## II – ANÁLISE

A esta Comissão compete, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, dentre as quais, com base na alínea “d” do inciso II do referido artigo regimental, acha-se incluído o direito processual civil, de que trata o projeto em análise.

Quanto à sua constitucionalidade, observa-se que a matéria está na órbita da competência privativa da União para legislar, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na alçada da competência de disposição do Congresso Nacional, conforme estipula o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional.

De igual modo, a matéria encontra fundamento no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, no que concerne à iniciativa de sua apresentação, uma vez que a sua autoria é de uma das Comissões desta Casa.

Em outro aspecto, constata-se que a matéria não afronta o ordenamento jurídico e, na sua tramitação, não violou o Regimento Interno. Por sua vez, no que tange à técnica legislativa, está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

No mérito, consideramos a matéria louvável, uma vez que as alterações propostas na legislação processual civil têm o inequívoco intento de recrudescer as medidas que objetivam coibir a litigância de má-fé, atualmente de questionável eficácia. Por outro lado, agilizam os trâmites processuais, pois dão preferência às comunicações mais céleres dos atos processuais efetuadas pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais, evitando-se ao máximo as custosas e demoradas intimações pessoais.

A propósito das publicações dos atos judiciais no órgão de publicação oficial, constatamos a existência de lapso redacional no texto proposto para o parágrafo único do art. 343 do CPC, que será objeto de emenda retificadora ao final deste parecer.

Merece, ainda, ser exaltada a redução do prazo que dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, de um ano para seis meses, de que trata o inciso II do art. 267 do CPC. Acreditamos que desse modo serão criadas melhores condições de funcionamento para os juízos. Todavia, constatamos a existência de erro redacional no dispositivo em apreço, razão pela qual a matéria também será objeto de emenda reparadora.

### **III – VOTO**

Tendo em vista que o PLS nº 387, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, opinamos pela sua aprovação com as seguintes emendas, que objetivam exclusivamente, corrigir as imperfeições de ordem redacional apontadas:

## **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 267 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

**“Art. 267.** Extingue-se o processo, de ofício, ou a requerimento das partes, sem julgamento do mérito:

.....  
II – quando ficar parado por mais de seis meses, por negligência das partes.

..... (NR)”

## **EMENDA Nº 2 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 343 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2003:

**“Art. 343.** .....

*Parágrafo único.* A parte será intimada, pelo órgão de publicação oficial dos atos judiciais, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 2/6/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS :12924/2010